



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000082768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1014180-68.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS DANIELE, são apelados PROCOBRE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI, CATHERINE SINEAD REILLY SANTANA e FÁBIO CZERCKES SANTANA.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), ALBERTO GOSSON E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2019.

ROBERTO MAC CRACKEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1014180-68.2018.8.26.0100

Apelante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Daniele

Apelados: Procobre Condutores Elétricos Eireli, Catherine Sinead Reilly Santana e Fábio Czerckes Santana

Comarca: São Paulo

Voto nº 30596

Apelação. Contrato de cessão de crédito firmado com Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios. Natureza jurídica de fomento mercantil. Títulos adquiridos com deságio. O inadimplemento dos devedores dos títulos de crédito é risco inerente à própria natureza da atividade da factoring. A responsabilidade do faturizado se restringe ao caso de inexistência do crédito cedido. Nulidade das cláusulas de garantia dispondo sobre o direito de regresso do faturizador contra o faturizado. O contrato firmado entre as partes é diverso do contrato de desconto, que somente é permitido a instituições financeiras. Nulidade das notas promissórias emitidas como garantia dupla de pagamento dos títulos transferidos à faturizadora por meio de contrato de cessão de direitos creditórios.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu a fls. 497/529 em razão da r. sentença de fls. 489/495, que julgou procedente o pedido para anular as 8 (oito) notas promissórias exigidas a título de garantia do contrato celebrado entre as partes e para declarar abusivas e nulas todas as cláusulas que transfiram aos autores a responsabilidade pelos títulos de crédito. Também houve condenação do réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. Ainda, foi tornada definitiva a decisão de fls. 355 referente à exclusão das restrições junto ao SCPC e Serasa.

Em suas razões recursais, o apelante alegou que as cotas de fundos de investimentos foram consideradas valores mobiliários, nos termos da Lei nº 10.303/2001, que alterou a Lei nº 6.385/1976; que o Banco Central do Brasil autorizou a constituição e o funcionamento dos FIDCs por meio da Resolução nº 2907, de 29 de novembro de 2001, com regulamentação pela CVM por meio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Instrução nº 356, de 17 de dezembro de 2001; que o objetivo da criação dos FIDCs foi dar liquidez ao mercado de crédito; e, que um FIDC funciona como um condomínio de investidores que tem como objeto a securitização de recebíveis.

Alegou também que as cotas do fundo são devidamente classificadas de acordo com o risco para análise do investidor; que a coobrigação interfere na precificação da securitização de recebíveis com diminuição do risco de inadimplência; que os FIDCs são necessariamente administrados por uma instituição financeira; que, diversamente, uma empresa de *factoring* é a “reunião de empresários que sob sua própria gestão aplicam seu próprio ativo nas operações que entendem pertinente”; que os fundos de investimento celebram contratos de cessão de crédito; que a CVM e o Código Civil, especialmente em seu artigo 296, permitem a estipulação de coobrigação do cedente pela solvência do crédito transmitido e seus acessórios; e, que os cedentes e eventuais garantidos são conhecedores das condições contratadas.

Também alegou que, nos termos da Lei Uniforme de Genebra, o endossante garante a aceitação e o pagamento da letra; que são plenamente válidas as cláusulas contratuais dispostas sobre a coobrigação da apelada, sobre o direito de regresso e responsabilidade desta pela recompra dos títulos, especialmente na cláusula nona do contrato firmado entre as partes; que as vedações dos contratos de *factoring* não podem ser transferidos aos contratos firmados com fundos de investimentos; que a assunção do risco pelo inadimplemento faz parte da natureza jurídica do contrato de *factoring*.

Ainda, alegou que houve legalidade e validade na emissão de notas promissórias; que no contrato firmado entre as partes foi estipulada a emissão de notas promissórias equivalentes aos valores dos títulos transmitidos para o caso de eventual vício ou inadimplência e, ainda, como garantia da existência de tais títulos de crédito. Por fim, pleiteou o provimento do recurso.

Os apelados apresentaram suas contrarrazões a fls. 532/547 e, preliminarmente, arguiram a deserção do recurso por recolhimento insuficiente do valor do preparo recursal.

No mérito, alegaram que aos fundos de investimento é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vedado o direito de regresso e o direito à emissão de títulos de crédito em garantia por não pertencerem ao Sistema Financeiro Nacional; que o apelante não pode ter as prerrogativas inerentes às instituições financeiras; que a responsabilidade do contratante se limita à existência do crédito; que a empresa Daniele Banco Fomento é a verdadeira “credora”; que são nulas as cláusulas de regresso e nulas as notas promissórias emitidas em garantia, pois não se confunde a cessão de crédito com contrato de desconto bancário; e, que não foram contestados todos os fatos articulados na petição inicial. Por fim, pleiteou a manutenção do conteúdo da r. sentença.

A fls. 550/551, houve decisão determinando o recolhimento da diferença do preparo recursal, o que foi feito a fls. 556/560.

A fls. 554, houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso devidamente processado e recebido apenas com efeito devolutivo no tocante à confirmação da tutela provisória, nos termos do artigo 1012, §1º, V, do CPC.

É o relatório, ao qual se acrescenta, para todos os fins, o da r. sentença guerreada.

No caso concreto, a questão cinge-se à natureza do negócio jurídico celebrado entre os demandantes, cessão de crédito ou faturização.

O documento de fls. 41/56 dos autos demonstra que a natureza do contrato celebrado entre os demandantes, como decidido na r. sentença recorrida, amolda-se ao contrato de fomento mercantil celebrado por meio de cessão de crédito, não se mostrando plausível, com o devido respeito, as argumentações deduzidas pelo apelante para o fim de afastar tal caracterização.

Na verdade, na faturização, dentre outras modalidades que a doutrina costuma atrelá-la, está a compra de direitos creditórios, que pode materializar-se pela cessão de crédito ou pelo endosso.

Conforme se verifica nos autos, os demandantes celebraram a transferência de direitos vinculados a títulos de crédito (duplicatas) por meio de cessão de crédito, em efetivo negócio de fomento mercantil, sustentando o apelante que os apelados responsabilizaram-se, de forma solidária, pelos títulos que restaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inadimplidos, ou seja, pela solvência dos respectivos devedores, na forma das cláusulas 9ª, 9.1, 9.2 e 9.2.1 do referido instrumento (fls. 50/51), que ora seguem transcritas:

“9. CLÁUSULA NONA - COBRIGAÇÃO

9.1. O CESSIONÁRIO terá direito de regresso contra a CEDENTE em razão do inadimplemento dos sacados-devedores dos créditos cedidos, ou seja, a CEDENTE será coobrigada com os sacadosdevedores, responsável pelo cumprimento da prestação constante dos Direitos Creditórios cedidos ao CESSIONÁRIO.

9.2. Os RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS declaram conhecer os termos do presente Contrato, assinando-o como principais pagadores, solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pela CEDENTE, incluindo-se a recompra dos Direitos Creditórios com exceções ou vício de origem e a coobrigação pelo cumprimento da prestação constante dos créditos, concordando com todos os seus termos.

9.2.1. Independentemente de terem ou não assinado os Termos de Cessão ou avalizados os títulos a eles relativos, os RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS são responsáveis pelas obrigações inadimplidas”.

Entretanto, as cláusulas prevendo garantias, responsabilidade solidária, coobrigação e direito de regresso devem ser apreciadas de forma mitigada, sendo consideradas nulas no caso dos autos, pois a faturizadora não tem direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contra a faturizada, sob o argumento da ocorrência do inadimplemento dos títulos transferidos, pois se trata do risco ínsito à natureza da atividade de *factoring* que desenvolve.

Caso contrário, a empresa de fomento mercantil não teria, em tese, nenhum prejuízo, pois teria a seu favor diversas formas de cobrança do crédito que lhe foi cedido, uma perante os devedores originários dos títulos e, outra, perante o cedente, em caso de insolvência daqueles.

Registre-se que, somente em caso de inexistência do crédito cedido, é que a faturizadora poderia ajuizar demanda regressiva contra o cedente dos títulos, situação essa que não é o caso dos autos.

Para alicerçar tal entendimento, mostra-se pertinente trazer à baila trecho de primorosa lição doutrinária:

“O cedente responde pela existência do crédito, mas não pela insolvência do devedor, salvo estipulação nesse sentido. O negócio da cessão especulativo, de modo que aquele que adquire um crédito, em geral, o faz mediante vantagem econômica. Em razão disso, suporta o eventual inadimplemento do devedor. Do contrário, nenhum risco existiria e não haveria motivo para que o cessionário obtivesse vantagem econômica. Nada obsta a que as partes convençionem em sentido diverso, assumindo o cedente a condição de garantidor da dívida, inclusive como devedor solidário, o que se incluiria nos limites de sua autonomia privada. Nesses casos, considera-se que o cedente garante a solvabilidade do devedor até o momento da cessão (RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. São Paulo, Saraiva, 2002, v. II, p. 99). Nessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

oportunidade, o cessionário deve conhecer a situação do cedido. Mas, se ele se torna insolvente após a efetivação da cessão, isso é irrelevante, pois representa um risco do negócio que é especulativo. Havendo o cedente assumido a responsabilidade pela solvência do devedor, monetariamente e acrescido de juros de mora, como previsto no art. 297 deste Código. Registre-se que a possibilidade de o cedente responder pela solvência do devedor, tornando-se coobrigado, não é admitida quando se tratar de factoring” (BDINE JR., Hamid Charaf. In: Peluso, Cezar. (coord.). Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 3 ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 255).

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL.
 CONTRATO DE FACTORING. CESSÃO DE
 CRÉDITO PRO SOLUTO. ARTS. 295 E 296
 DO CÓDIGO CIVIL. GARANTIA DA
 EXISTÊNCIA DO CRÉDITO CEDIDO.
 DIREITO DE REGRESSO DA FACTORING
 RECONHECIDO.

1. Em regra, a empresa de factoring não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no inadimplemento dos títulos transferidos -, haja vista que esse risco é da essência do contrato de factoring. Essa impossibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a solvência do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de factoring. 2. Essa característica, todavia, não afasta a responsabilidade da cedente em relação à existência do crédito, pois tal garantia é própria da cessão de crédito comum - pro soluto. É por isso que a doutrina, de forma uníssona, afirma que no contrato de factoring e na cessão de crédito ordinária, a faturizada/cedente não garante a solvência do crédito, mas a sua existência sim. Nesse passo, o direito de regresso da factoring contra a faturizada deve ser reconhecido quando estiver em questão não um mero inadimplemento, mas a própria existência do crédito. 3. No caso, da moldura fática incontroversa nos autos, fica claro que as duplicatas que ensejaram o processo executivo são desprovidas de causa - "frias" -, e tal circunstância consubstancia vício de existência dos créditos cedidos - e não mero inadimplemento -, o que gera a responsabilidade regressiva da cedente perante a cessionária. 4. Recurso especial provido.” (STJ - REsp 1289995/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/06/2014). (o grifo não consta no original); e,

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato de factoring. Tipo de contratação, em que o faturizador assume os riscos do negócio, não sendo possível cobrar a dívida do cedente. Interpretação da cláusula contratual de responsabilidade solidária do cedente que deve ocorrer de forma mitigada, restringindo-se aos títulos com vícios de emissão, o que não restou comprovado nestes autos. Sentença de procedência do pedido e extinção da execução mantida. Recurso desprovido.” (TJSP Apelação nº 1007165-87.2014.8.26.0100 - Relator(a): Marcos Gozzo - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 22/03/2017); e,

“APELAÇÃO - Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Cambial cc. Anulação de Protesto Indevido julgada procedente - Ação de prestação de contas em apenso julgada improcedente e cautelar prejudicada - Cláusula de recompra - Emissão de nota promissória em garantia do direito de regresso - Factoring - Empresa que assume o risco - Ausência de alegação de vício na emissão das duplicatas - Empresa cedente que não responde pelo mero inadimplemento das duplicatas - Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP Apelação nº 1081571-45.2015.8.26.0100 - Relator(a): Claudia Sarmiento Monteleone - Comarca: São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Paulo - Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 15/12/2016). (o grifo não consta no original)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já manifestou expressamente o entendimento de invalidade da cláusula de recompra quando disposta em contrato firmado com empresas de factoring, tendo em vista que não é permitido a estas a realização de operações ínsitas às instituições financeiras, as quais sim possuem autorização de funcionamento pelo Banco Central do Brasil, valendo ressaltar que o direito de regresso é decorrente do contrato de desconto de títulos, negócio jurídico este vedado, portanto, às empresas de faturização (ARESP 420705. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data da publicação: 05/02/2016).

Também segue, em consonância, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Ação revisional – “Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças” firmado com Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Natureza de fomento mercantil – Ação julgada parcialmente procedente para declarar nula as cláusulas contratuais que acarretem responsabilidade do faturizado pelos créditos cedidos – Apelo do réu – Manutenção do decisum – Contrato que prevê cláusulas de “cessão pro solvendo” para responsabilizar o faturizado não só pela existência e validade dos títulos cedidos, como também pela insolvência dos sacados – Impossibilidade, sob pena de transmutar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

operação de factoring em mútuo bancário ou desconto de títulos, atividades típicas de instituições financeiras, o que não é o caso – Impossibilidade de se exigir a emissão de notas promissórias pelo faturizado como garantia contra eventual inadimplência dos sacados - Cláusula de recompra dos títulos que desnatura a essência do contrato de factoring – Responsabilidade do faturizado que se restringe aos vícios de emissão dos títulos, o que não restou comprovado pelo réu – Direito de regresso do apelante não configurado – Ausência de título executivo em face dos apelados – Recurso desprovido”. (Apelação 1039042-74.2016.8.26.0100. 24ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Des. Jonize Sacchi de Oliveira. Julgado em 14 de dezembro de 2017).

Ainda, conforme se extrai do AREsp 996614¹, a obrigação consistente na recompra de títulos ou de prestação de garantias para o caso de eventual inadimplemento dos títulos cedidos à empresa de factoring mostra-se incompatível com o próprio negócio jurídico firmado entre as partes, pois, além do risco de inadimplemento ser ínsito à atividade, os títulos foram adquiridos com deságio, comprovando que o risco foi previsto e “previamente coberto por uma taxa ou percentual do crédito cobrado pela faturizadora a cada operação realizada”.

É importante mencionar que, além da cessão das duplicatas, o fundo de investimento exigiu a emissão de notas promissórias para garantir o adimplemento daqueles títulos, auferindo a faturizadora, portanto, dupla garantia.

Assim, restou configurada a indevida existência de pluralidade de títulos referente a um mesmo negócio jurídico, em patente tentativa

¹ AREsp 996614. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJe 16/12/2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da empresa de *factoring* de atuar como instituição financeira em conduta atinente a contrato de desconto e obter, por via diversa, o pagamento de valor não pago pelo devedor dos títulos cedidos.

Portanto, de rigor o reconhecimento da conduta abusiva da faturizada e a conseqüente nulidade das notas promissórias emitidas como garantia vinculada ao contrato de fomento mercantil por patente ilicitude do objeto em relação a este negócio jurídico.

Esta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado, inclusive, já manifestou entendimento nesse sentido como se verifica nos magníficos acórdãos de relatoria dos Doutos e Cultos Desembargadores Hélio Nogueira e Alberto Gosson, cujas ementas seguem:

“Apelação Cível. Notas promissórias. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Inconformismo dos embargantes. Processamento de recuperação judicial contra uma das emitentes dos títulos. Execução que, em tese, poderia prosseguir em relação aos coobrigados. Exegese do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Notas promissórias, porém, emitidas como garantia de operação de *factoring*. Índícios de desvirtuamento da finalidade do fomento mercantil, assumindo natureza de empréstimo. Prática exclusiva de instituição financeira. Nulidade dos títulos reconhecida. Extinção da execução determinada. Sentença reformada. Recurso provido”. (Apelação 1014430-77.2013.8.26.0100. Relator: Des. Hélio Nogueira. Data do julgamento: 30/06/2016); e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO, FUNDADA EM CONTRATO DE CESSÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO E DE NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA COMO GARANTIA.

EMBORA A APELANTE SE IDENTIFIQUE COMO FUNDO DE INVESTIMENTOS E O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES SE DENOMINE “CONTRATO DE CESSÃO”, VERIFICA-SE A PRESENÇA DE CARACTERÍSTICAS DO FOMENTO MERCANTIL, MODALIDADE CONTRATUAL ATÍPICA, UMA VEZ QUE APRESENTA COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE DUPLICATAS POR MEIO DE CESSÃO, MEDIANTE O PAGAMENTO DE DESÁGIO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTABELECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CEDENTE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR, POIS ESSE RISCO CONFIGURA ESSÊNCIA DO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL, PORTANTO, OS TÍTULOS SÃO ADQUIRIDOS EM CARÁTER “PRO SOLUTO”. A CESSÃO DOS TÍTULOS MEDIANTE A OBRIGAÇÃO DE RECOMPRA EM CASO DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DO CRÉDITO CEDIDO TRATA DE CARACTERÍSTICA DO MÚTUO, OPERAÇÃO QUE SOMENTE PODE SER DESEMPENHADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO IMPROVIDO”. (Apelação 1038170-62.2016.8.26.0002. Relator: Des. Alberto Gosson. Data do julgamento: 11/05/2017).

Ainda, seguem outros julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE NOTAS PROMISSÓRIAS - EMPRESA DE FACTORING - REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E DE DESCONTO DE TÍTULOS COM GARANTIA DE DIREITO DE REGRESSO - IMPOSSIBILIDADE - PRÁTICA PRIVATIVA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - ADEMAIS, ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA
 - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1071538/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3.^a T. julgado em 03/02/09, DJe 18/02/09);

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - Nota promissória emitida como garantia de contrato de cessão de direitos creditórios - Sentença que declarou a nulidade da nota promissória e extinguiu a execução - Insurgência da embargada - Alegação de que não é sociedade que realiza operação de fomento mercantil, mas fundo de investimento em direitos creditórios, assim como de que a nota promissória é exigível porque estampa valor relativo a créditos inexistentes - Descabimento - O exame do contrato celebrado entre as partes revela que a embargada realizou verdadeira operação de fomento mercantil, razão pela qual não possui direito de regresso contra o cedente do crédito, exceto em caso de inexistência do crédito - Hipótese em que o contrato celebrado entre as partes prevê direito de regresso da embargada contra a cedente dos créditos não apenas em caso de inexistência, mas também em caso de insolvência dos devedores dos créditos cedidos - Ademais, o instrumento, que é título executivo, não menciona a existência da nota promissória que lastreia a execução, restando configurada a existência de dupla garantia - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP. Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1001261-69.2016.8.26.0083. 11ª Câmara de
Direito Privado. Relator: Renato Rangel
Desinano. Julgado em 14/12/2018).

Portanto, constatada a existência de efetivo contrato de fomento mercantil celebrado por meio de cessão de crédito, mostrou-se correta declaração de abusividade e nulidade de todas as cláusulas que transferiram aos autos a responsabilidade pelos títulos não pagos, bem como a declaração de nulidade das notas promissórias exigidas em garantia do contrato celebrado entre as partes, razão pela qual a r. sentença recorrida deve ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso com majoração dos honorários para 12% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Roberto Mac Cracken
Relator